



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000159429

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0003159-30.2007.8.26.0543, da Comarca de Santa Isabel, em que é apelante MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL, são apelados LUIZ RODRIGUES BARBOSA (FALECIDO) e CLENY APARECIDA DE CAMARGO BARBOSA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Nos termos do art. 942 do Código de Processo Civil, em julgamento prolongado, por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, vencido o Relator sorteado, que declara, e o 2º Juiz, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OCTAVIO MACHADO DE BARROS, vencedor, GERALDO XAVIER, vencido, REZENDE SILVEIRA (Presidente), JOÃO ALBERTO PEZARINI E WALTER BARONE.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2025.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica

Voto 37.247.

Apelação nº 0003159-30.2007.8.26.0543.

Apelante: Prefeitura Municipal de Santa Isabel.

Apelados: Luiz Rodrigues Barbosa e outro

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – Tarifa de água e esgoto – Exercício de 2005 – Sentença que extinguiu a execução por ilegitimidade passiva – Ausência de preclusão pro judicato – Pretendida alteração da CDA para substituição do polo passivo – Impossibilidade – Súmula 392 do STJ – Precedentes do STJ e do TJSP – Recurso desprovido.

Apelação contra sentença que, reconsiderando decisão anterior que deferiu o redirecionamento do feito, reconheceu a ilegitimidade passiva do executado, extinguindo a execução fiscal¹ ajuizada para cobrança de IPTU, do exercício de 2005, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Inconformada, a Municipalidade sustenta, em síntese, a impossibilidade de ser revista a decisão anterior que deferiu a substituição do polo passivo, sob pena de violação à segurança jurídica, daí pugnando pelo prosseguimento do feito. Recurso recebido em seus regulares efeitos e processado sem resposta.

Relatado.

O recurso não merece provimento.

No caso, descabe falar em preclusão *pro judicato*, porquanto a juntada da CDA atualizada foi deferida por despacho no curso da execução, de modo que não há óbice a sua revogação por sentença,

tampouco ofensa à segurança jurídica, já que a Municipalidade pode arguir suas razões em sede de recurso, como se colhe de julgados deste Tribunal, em casos semelhantes:

EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – IPTU – Exercícios de 2001 a 2003 – Município de Castilho – Extinção em primeiro grau – Inconformismo – Alegação de decisão surpresa, ofensa ao contraditório, inadequação do uso da Súmula 392, violação à estabilização da demanda e legitimidade passiva do espólio – Cerceamento inocorrente, ante a possibilidade de argumentação recursal - Alegado cabimento do redirecionamento do feito aos sucessores do espólio por falta de atualização cadastral - Ilegitimidade ad causam do espólio - Encerramento do processo de inventário em momento anterior à constituição do crédito exequendo - Ilegitimidade do espólio e legitimidade dos sucessores - Inteligência do artigo 131, III, do CTN - Precedente desta C. Câmara – Impossibilidade, porém de substituição do polo passivo – Incidência da Súmula 392 do E. STJ - Preclusão pro judicato inexistente - Decisão mantida – Apelo municipal e recurso oficial – considerado interposto - não providos

(Apelação Cível 0010643-72.2005.8.26.0024; Relator SILVA RUSSO; 15ª Câmara de Direito Público; Julgamento: 08/03/2022).

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - IPTU - Exercício de 1993 – Insurgência em face da sentença que julgou extinta a execução fiscal, em razão da ilegitimidade passiva – Alegação da Fazenda Municipal de preclusão "pro judicato" em relação a questão da ilegitimidade do polo passivo e, subsidiariamente, entende que a execução deve prosseguir em face do atual proprietário - Descabimento – Devedor incluído no polo passivo indevidamente, porque se trata de arrematante que não responde pelas dívidas tributárias anteriores à data da arrematação, prevalecendo o disposto no artigo 130, parágrafo único do CTN em detrimento de eventual advertência contida em edital – Ausência de preclusão "pro judicato", porque a questão da legitimidade não preclui para o juízo, com o registro de que o recurso de agravo em face da decisão que deferiu a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

substituição do polo passivo não foi conhecido – Impossibilidade de prosseguimento em face do devedor originário em razão da preclusão lógica (artigo 200 do CPC) – Recurso improvido (Apelação / Remessa Necessária 0506011-33.9400.8.26.0090; Relator REZENDE SILVEIRA; 14ª Câmara de Direito Público; Julgamento: 08/02/2022).

A propósito, a execução fiscal foi originalmente ajuizada em face de *Luiz Rodrigues Barbosa*, sobrevivendo requerimento para substituição do polo passivo da execução, para fazer constar *Cleny Aparecida de Camargo Barbosa*, evidenciando que a execução foi ajuizada contra pessoa que não detinha a propriedade do imóvel.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de não admitir a substituição da CDA que altere o polo passivo da execução fiscal (Súmula nº 392 e REsp 829.455/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 7.8.2006). No mesmo sentido, o posicionamento deste Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL - Execução Fiscal - Processo extinto, nos termos do art. 267, VI, do CPC - Alteração do pólo passivo da execução - Substituição da certidão de dívida ativa - Impossibilidade - A substituição da CDA só é possível em caso de erro material ou formal - Jurisprudência do STJ - Recurso improvido (Apelação Cível nº 9071383-70.2009.8.26.0000, v.u., Rel. Des. EUTÁLIO PORTO, 15ª Câmara de Direito Público, j. 16.06.2011- grifado).

Até porque, não se cogita de simples emenda do título executivo, mas da efetiva retificação do lançamento tributário (art. 142, do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CTN), com subsequente alteração da inscrição no respectivo termo de dívida pública e posterior emissão de nova Certidão da Dívida Ativa - cfr. Apelação nº 0265207-50.2009.8.26.000, desta 14ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. MARINO NETO; j. 07/10/2010.

Tratar-se-ia de sucessão tributária na hipótese da transferência da propriedade imobiliária ocorrer após o ajuizamento do feito executivo, o que, contudo, não é o caso dos autos.

Nem se alegue o descumprimento da obrigação acessória, consistente em atualizar o cadastro municipal de contribuintes, pois, além de a exequente dispor de todo o aparato administrativo para confirmar dados sobre o executado, antes de ajuizar a ação, a inobservância da obrigação acessória acarreta conversão em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária (CTN, art. 113, § 3º), não se cogitando de ônus processual como entende a apelante. Daí por que, **nega-se provimento** ao recurso.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator Designado

Voto nº 58.111

Apelação Cível nº 0003159-30.2007.8.26.0543

Comarca: Santa Isabel

Apelante: Município de Santa Isabel

Apelados: Luiz Rodrigues Barbosa e Cleny Aparecida de Camargo
Barbosa

DECLARAÇÃO DE VOTO

Apelação. Execução fiscal. Tarifa de fornecimento de água. Exercício de 2005. Extinção do feito com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Inadmissibilidade. Hipótese de sucessão tributária. Falecimento do executado não informado ao Fisco. Sujeição passiva do espólio ou dos herdeiros, a depender da fase do inventário. Inteligência do estatuído nos artigos 34 e 131, II e III, do Código Tributário Nacional. Descumprimento de obrigação acessória. Prosseguimento da exação contra o responsável tributário. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Recurso provido.

Peço licença à íntima maioria para dela dissentir.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo município de Santa Isabel, em face de Luiz Rodrigues Barbosa, com vistas a cobrança de tarifa de fornecimento de água do exercício de 2005².

Acolhida objeção de não executividade oposta pela herdeira do falecido, reconheceu-se ilegitimidade passiva em razão da constatação de falecimento do executado e extinguiu-se a cobrança. Daí por que apela tempestivamente o município: afiança possível a substituição do polo passivo, pois descumprida obrigação tributária acessória pelos sucessores do “de cujus”, já que não foi feita a atualização do cadastro imobiliário e almeja prosseguimento da

² Valor da causa em junho de 2007: R\$ 560,29.

execução.

Recebido e processado o recurso, o executado não apresentou contrarrazões.

Eis, sucinto, o relatório.

O recurso comporta provimento.

Com efeito.

Da análise dos autos extrai-se que o executado faleceu antes da propositura da demanda, porém seus sucessores deixaram de informar o fato ao exequente, impedindo que este atualizasse seus cadastros. Portanto, não é justo nem razoável que o município suporte os ônus do descumprimento da obrigação acessória pelos atuais proprietários do imóvel (artigo 113, § 2º, do Código Tributário Nacional).

A hipótese é de responsabilidade por sucessão: os sucessores passam a ocupar a posição do antigo sujeito passivo da obrigação tributária (modificação subjetiva passiva) e devem arcar com o pagamento reclamado pelo município.

Na hipótese “sub examine” é indispensável que o ente político apresente certidão de abertura de inventário dos bens do executado e de quem é o inventariante. Só assim se poderá citar o espólio (artigo 12, V, do Código de Processo Civil e artigo 131, III, do Código Tributário Nacional). Caso findo o inventário, a responsabilidade pelo pagamento dos tributos é de ser atribuída aos herdeiros do falecido (artigo 131, II, do Código Tributário Nacional), os quais deverão integrar o polo passivo da execução.

Veja-se comentário de Luiz Alberto Gurgel de Faria sobre o artigo 131 do Código Tributário Nacional:

“Os incisos II e III disciplinam as hipóteses em que a pessoa venha a falecer devendo tributos. A redação dos preceitos não auxilia muito na interpretação (...).

“Na verdade, há de se fazer uma análise sistemática e teleológica dos dispositivos. Cabe ao espólio, por transferência, arcar

com o pagamento de todos os tributos devidos pelo falecido até o evento sinistro. Eventuais obrigações tributárias surgidas após tal fato não corresponderão mais a tributos 'devidos pelo *de cujus*', mas sim pelo próprio espólio, enquanto não houver a partilha, de maneira que ele deve responder pelos ônus. Já a responsabilidade dos sucessores e do cônjuge meeiro se restringirá às hipóteses em que não houver quitação dos tributos pelo espólio, sejam de débitos do *de cujus* ou do próprio espólio, tendo como limite de pagamento o montante recebido, obviamente após efetuada a partilha, seja a título de quinhão (no caso de herdeiro), legado (legatário) ou meação (cônjuge meeiro).” (in “Código Tributário Nacional Comentado”, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª edição, páginas 594 e 595).

Em suma: diante do descumprimento de obrigação acessória, a Fazenda Pública tem o direito de prosseguir a cobrança contra os responsáveis tributários, mesmo sem emendar ou substituir a certidão de dívida ativa.

Eis a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil (tema 1049), acerca da possibilidade de redirecionamento da execução fiscal, em caso de extinção de personalidade jurídica não informada ao Fisco, mesmo sem alteração da certidão de dívida ativa:

“A execução fiscal pode ser redirecionada em desfavor da empresa sucessora para cobrança de crédito tributário relativo a fato gerador ocorrido posteriormente à incorporação empresarial e ainda lançado em nome da sucedida, sem a necessidade de modificação da Certidão de Dívida Ativa, quando verificado que esse negócio jurídico não foi informado oportunamente ao fisco.”

Inegável, outrossim, que o entendimento da Corte Superior deve ser estendido aos casos de falecimento de pessoa natural não informado ao Fisco, pois “Ubi eadem ratio ibi eadem jus”.

Posto isso, pelo meu voto dar-se-ia provimento ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apelo e determinar-se-ia prosseguimento da execução fiscal contra o espólio ou os sucessores do executado.

Geraldo Xavier

Relator Sorteado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as
seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	5	Acórdãos Eletrônicos	OCTAVIO AUGUSTO MACHADO DE BARROS FILHO	29903E5A
6	9	Declarações de Votos	GERALDO EUCLIDES ARAUJO XAVIER	29B2F3FA

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo
0003159-30.2007.8.26.0543 e o código de confirmação da tabela acima.